



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04122/16

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (Ex-Presidente)
ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA: Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, SOB A RESPONSABILIDADE DO Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 00694 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, relativa ao exercício de **2015**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 52/56), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. A responsabilidade das contas é do **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**;
2. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 586.958,20** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 586.958,20**;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **59,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,89%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, **concluiu-se** nos seguintes termos:
 - 6.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 9.681,46**.
7. Após o Relatório da Auditoria, foi emitida cota (fls. 57/58) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei nº 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo.

Citado, o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, o **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, apresentou a defesa de fls. 64/135, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 140/143) por:

Em razão da análise da presente Defesa e do valor apresentado nos demonstrativos e extratos bancários que indicam o ingresso das transferências da União à municipalidade para efeito do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, esta "DIVISÃO DE AUDITORIA 2" – "DIA 2" é do entendimento de que a diferença anteriormente apontada caiu de R\$ 9.681,46 cai para R\$ 1.826,69, sendo passível de relevação ao ser aplicados os princípios da razoabilidade e da economia processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04122/16

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu cota (fls. 145/146), na qual sugere pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico, para **elaboração dos cálculos** referentes à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2015, **utilizando como parâmetro a Lei Estadual nº 9.319/10**, para fins de indicação de eventual excesso na respectiva percepção; e **posterior citação do gestor** para manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Atendendo à sugestão ministerial, o Relator solicitou nova manifestação da Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 148/150, que concluiu, dentre outros detalhes, pela existência de excesso de **R\$ 7.549,20**, na hipótese de se considerar válida apenas a **Lei Estadual nº 9.319/10**.

Intimado, o **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS**, apresentou a defesa de fls. 154/156 (**Documento TC nº 31.086/17**), através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES** e outros, devidamente habilitado (fls. 153), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 161/163), em face do **item “III” do Acórdão APL TC 0237/17¹** (emitido nos autos que tratam da PCA da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015), por **sugerir a supressão da irregularidade** constante na cota do Douto Ministério de Contas, quanto aos cálculos da Remuneração do Presidente da Câmara, e, **ratifica integralmente a conclusão do Relatório de Análise de Defesa** citada no início do presente Relatório (fls. 140/142).

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada procuradora pugnou, após considerações (fls. 165/168), por:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. João Domiciano Dantas Segundo**, referentes ao exercício de 2015;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$ 7.549,20**;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Ente no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data vênia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator admite os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13 e 10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00 e R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Destarte, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (161/163 e 140/143), que apontam a possibilidade de relevação das falhas apontadas², o Relator vota no sentido

¹ **Item “3” do Acórdão APL TC 0237/17**: “Comunicar a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento”.

² a) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 1.826,69**; b) possível excesso de **R\$ 7.549,20**, na hipótese de se considerar válida apenas a **Lei Estadual nº 9.319/10**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04122/16

3/3

de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO SABUGÍ**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04122/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL